



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SESAU/2815/2025

Paracatu-MG, 09 de dezembro de 2025.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES

Diretor do Departamento de Licitações

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda referente ao **Pregão Eletrônico SRPE nº 46/2025**.

Com os nossos cordiais cumprimentos em resposta ao pedido de impugnação encaminhado através do endereço eletrônico: licitacao@paracatu.mg.gov.br na qual Vossa Senhoria encaminha o pedido de impugnação da empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRPE Nº 46/2025**, **Processo Licitatório nº 137/2025**, **Processo de Compras nº 160/2025**, **Processo Financeiro nº 10.577/2025**, cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS AUTOCLAVES LOTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**.

Inicialmente cabe considerar que o aviso de licitação, bem como de Adiamento referente ao **Pregão Eletrônico SRPE nº 46/2025**, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros – AMM/MG, no Jornal de Grande Circulação, Jornal Hoje em Dia, no Diário Oficial da União – DOU, no site oficial desta municipalidade, no seguinte endereço eletrônico: www.paracatu.mg.gov.br, coadunamente no plataforma de realização de Licitações Eletrônicas: www.novobbmnet.com.br, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP: <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e também, no mural de avisos no Paço Municipal, em atendimento às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em exórdio, cumpre-nos esclarecer que o pedido de impugnação do instrumento convocatório foi encaminhado ao Departamento de Licitações, através do e-mail institucional no seguinte endereço eletrônico: licitacao@paracatu.mg.gov.br, na data de **05 de Dezembro de 2025**, às **16h e 15min**, em nome da empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 09.426.307/0001-23**, com sede na Rua Madressilva nº 476, Bairro Esplanada na cidade de Belo Horizonte/MG CEP 30.280-180 e-mail: comercial4@goldcarebrasil.com.br, telefone: (31) 3484-8730, neste ato representada pelo **Sr. Leandro Messeder Duarte Ribeiro**, portador do **CPF nº 053.984.816-65** – Sócio-proprietário da empresa.

Importante registrar que a licitação está inicialmente agendada para encerramento de recebimento de propostas e conhecimento das taxas dos proponentes até o dia **11/12/2025 – Horas 08:59:00**. Cabe registrar que essa Administração, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, primando pela garantia da excelência, qualidade e segurança dos produtos e dos serviços a serem prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização de vias recursais próprias, dando à Administração a prerrogativa de analisar e corrigir potenciais falhas.
2. A resposta ao pedido de impugnação fará parte da regra da licitação, assim como o próprio Edital, e servirá para evitar a necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o tema. A resposta objetiva exarada por essa unidade técnica e Secretaria requisitante dos serviços é considerada como regra, parte integrante do Ato Convocatório.
3. Insta registrar que a contagem do prazo para os pedidos de impugnação e/ou esclarecimentos começarão a contar a partir da data da publicação do Edital em imprensa oficial, conforme legislação vigente, devendo ser apresentados por escrito em conformidade com o que dispõe o **item 6 e subitens** do instrumento convocatório.

Senão vejamos:

6.1. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **03 (três) dias úteis antes** da data da abertura do certame.*

6.2. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até **03 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

6.3. *A impugnação ou o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@paracatu.mg.gov.br, ou ainda, através da Plataforma BBMNET Licitações, no endereço: www.novobbmnet.com.br.*

6.3.1. *Nos pedidos de esclarecimentos e impugnações encaminhados, os interessados deverão se identificar (CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).*

6.4. *As impugnações ou pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

6.4.1. *A concessão de efeito suspensivo à impugnação é **medida excepcional** e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos do processo de licitação. (original e sem grifos)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

4. DA TEMPESTIVIDADE

4.1. A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em **05/12/2025**, tendo o seu adiamento publicado para o dia 11/12/2025 conforme extrato publicado no Diário Oficial dos municípios mineiros, no portal do PNCP, plataforma *NovoBbmnet* e site desta municipalidade. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no item acima referenciado em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório, em **05/12/2025**.

5. DA LEGITIMIDADE

5.1. Entende-se que a empresa é parte legítima, por se tratar de empresa interessada e possível licitante.

6. DA FORMA

6.1. O pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital, com identificação da proponente subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arrazoadado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

7. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

7.1. A impugnante contesta a licitação e requer que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor, e ainda, que sejam exigidas as seguintes qualificações técnicas no certame:

- a) Apresentação de atestado de capacidade técnica com registro no CREA, a presença de um engenheiro eletricista/mecânico no quadro permanente da empresa licitante com atribuições técnicas e experiência comprovada para emissão de Laudo na NR13;
- b) Certidão de Acervo Operacional (CAO), garantindo a plena conformidade das inspeções e manutenções com a legislação de segurança vigente e alvará sanitário e de funcionamento.

8. ANÁLISE DO PEDIDO

8.1. Após a análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa Gold Care Equipamentos Hospitalare Ltda., referente às exigências cuja inclusão no Edital de Licitação foi pleiteada e sintetizadas no item 7 deste documento, cumpre à Administração esclarecer o que segue:

8.2. Da vedação legal a exigências desproporcionais ou restritivas

8.2.1. Conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art.67, I, II, II da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve estabelecer requisitos de habilitação estritamente necessários, pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, sendo vedada a imposição de exigências que possam restringir de forma indevida a competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

8.2.2. Partindo da premissa de que a Administração Pública deve exigir, como qualificação técnica, **apenas requisitos estritamente necessários, proporcionais e pertinentes ao objeto licitado**, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que, para a execução dos serviços de **manutenção preventiva e corretiva em autoclaves**, a empresa licitante deverá apresentar, como documentação habilitatória, **o registro da pessoa jurídica no respectivo conselho profissional CREA**.

8.2.3. Ressalte-se que o responsável técnico deverá possuir **formação de nível superior**, desde que compatível com as atividades de manutenção de equipamentos eletromédicos, sendo admitidas atividades sujeitas à fiscalização tanto do **Sistema CREA/CONFEA**.

8.2.4. No tocante a apresentação de atestado de capacidade técnica de se ter a obrigatoriedade da empresa licitante possuir em seu quadro permanente de funcionários engenheiro eletricista/engenheiro mecânico mencionadas pela empresa **Gold Care Ltda**, destaca-se que **não há obrigatoriedade de formação específica em uma determinada modalidade**, não havendo respaldo legal para tal exigência e por não constituírem requisitos legalmente indispensáveis ao desempenho das atividades objeto do certame.

8.2.5. Assim, a licitante poderá compor seu quadro com engenheiro cuja formação seja compatível com as atribuições inerentes à manutenção de autoclaves ou de equipamentos eletromédicos correlatos, observadas as competências regulamentadas pelos respectivos Conselhos Profissionais. Deverá, ainda, ser comprovada a experiência do responsável técnico mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica já previstos no Edital, em estrita conformidade com o interesse público e com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

8.2.5.1 – Da obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO):

8.2.5.1.1. O documento solicitado como requisito habilitatório pela empresa **Gold Care Ltda**, que está fundamentado na Resolução nº 1.137/2023 do Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) que tem por finalidade certificar as atividades realizadas por pessoa jurídica com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) registradas em seu nome, tem como base legal o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 que prevê que a capacidade técnico-operacional **pode ser demonstrada por “certidões” ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente onde a CAO se encaixa nessa previsão.

8.2.5.1.2. Partindo dessa premissa, não haveria problema algum em solicitar como Qualificação Técnica tal Certificado, não fosse o contraponto em que a Lei permite alternativas para essa comprovação. O Edital não pode restringir a documentação apenas à apresentação da CAO. Os licitantes também devem ter a opção de apresentar atestados de capacidade técnico-operacional emitidos diretamente por pessoas jurídicas contratantes no âmbito público ou privado, que comprovem a execução de serviços similares ao objeto do Pregão em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

8.2.5.2. Dessa forma fica facultado à Administração Pública solicitar a CAO ou outras formas de comprovação técnica-operacional em seus Editais.

8.2.6. Da Jurisprudência do TCU

8.2.6.1. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a habilitação não pode ser restringida à apresentação de um único tipo de documento, sob pena de comprometer a competitividade do certame. As exigências editalícias devem ser objetivas, proporcionais e tecnicamente justificáveis, evitando-se a criação de barreiras desnecessárias à participação de licitantes.

8.2.6.2. Nesse contexto, a Certidão de Acervo Operacional (CAO) constitui documento válido para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, **podendo ser regularmente exigida**. Contudo, o Edital deve, obrigatoriamente, admitir meios alternativos e equivalentes de comprovação, a fim de assegurar isonomia e ampla competitividade.

8.2.7. Da exigência do Alvará Sanitário e do Alvará de Funcionamento solicitadas pela empresa Gold Care Ltda:

8.2.7.1. Em consulta à Unidade de Vigilância Sanitária do Município e considerando que a exigência do Alvará Sanitário é legalmente permitida para empresas que executam serviços de manutenção em equipamentos eletromédicos, justifica-se sua obrigatoriedade neste processo, tendo em vista que a classificação do risco para as manutenções em autoclaves são classificadas como risco II (moderado) a III (alto), não sendo portanto dispensáveis de tais licenças.

8.2.7.2. As Autoclaves são equipamentos críticos para a garantia da esterilização de materiais reutilizáveis, instrumentais cirúrgicos e demais produtos para saúde, integrando diretamente o conjunto de barreiras de prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde (IRAS).

8.2.7.3. A atividade de manutenção corretiva e preventiva em Autoclaves envolve intervenções em sistemas pressurizados, térmicos e eletromecânicos de alta complexidade, cujo desempenho inadequado pode comprometer a eficácia dos ciclos de esterilização, colocando em risco pacientes, profissionais e toda a cadeia assistencial. Dessa forma, o serviço é classificado como de interesse à saúde pública, demandando controle sanitário específico.

8.2.7.4. A exigência do Alvará Sanitário encontra respaldo:

• **Na Lei Federal nº 6.437/1977** vigente e que define as infrações à legislação sanitária federal (leves, graves e gravíssimas) e suas respectivas sanções (multa, interdição, apreensão de produtos, etc.), ela é base para a atuação da ANVISA e outros órgãos de vigilância sanitária, **tendo sido alterada pela Lei 14.671/2023** para permitir acordos com a vigilância sanitária, facilitando a correção de infrações antes da aplicação de multas.

• **Na RDC ANVISA nº 16/2013**, que regulamenta Boas Práticas de Fabricação e estabelece os requisitos para empresas que executam serviços em produtos para saúde, incluindo manutenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Na RDC ANVISA nº 15/2012**, que dispõe sobre requisitos de processamento de produtos para saúde e reforça a obrigatoriedade de que todos os equipamentos críticos utilizados na esterilização estejam submetidos a manutenção adequada, realizada por empresa tecnicamente habilitada;
- **Na Resolução SES/MG Nº 10.601, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025** *que define as regras e os procedimentos para o Licenciamento Sanitário, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais*, anexa aos autos do processo.
- **Nas legislações sanitárias estaduais e municipais**, que determinam que estabelecimentos e prestadores de serviço relacionados à saúde sejam licenciados pela autoridade sanitária competente.

8.2.7.4.1. Portanto, exigir o Alvará Sanitário da empresa responsável pelas manutenções das Autoclaves garante que a contratada esteja formalmente autorizada pelos órgãos competentes a exercer essa atividade, atende ao princípio da **segurança sanitária**, mitiga riscos assistenciais e assegura a conformidade com a legislação vigente. Trata-se, assim, de requisito indispensável para a contratação, considerando a natureza crítica dos equipamentos e a necessidade de preservar a integridade dos processos de esterilização no âmbito hospitalar.

8.2.8. Diante disso, conclui-se que o Edital em análise observou tais diretrizes, ao prever mecanismos diversos e equivalentes para a demonstração da experiência e capacidade das licitantes, sem impor restrições indevidas ou impedir a participação de empresas tecnicamente aptas à execução dos serviços objeto do Pregão, resguardando, assim, o interesse público e a eficiência da contratação, **porém equivocou-se em não exigir o Alvará Sanitário** das empresas licitantes, sendo necessária a sua inclusão no rol de documentos habilitatórios no certame.

8.2.9. Da exigência de Alvará/Licença de Funcionamento da empresa:

8.2.9.1. Em relação à exigência apresentada pela empresa Gold Care Ltda., e considerando a análise técnica realizada pela área demandante, entende-se que a solicitação de **Alvará ou Licença de Funcionamento** na fase de habilitação não deve ser incluída no presente procedimento licitatório, pelos seguintes fundamentos:

8.2.9.1.1. Preservação da ampla concorrência e da isonomia. **A exigência de Alvará/Licença de Funcionamento**, quando não essencial para a natureza do objeto, configura requisito excessivamente restritivo, reduzindo o universo de potenciais licitantes aptos a executar os serviços. Tal prática contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

8.2.9.1.2. Inexistência de previsão legal como requisito geral de habilitação A Lei nº 14.133/2021 **não estabelece o Alvará/Licença de Funcionamento como documento obrigatório** para fins de habilitação, exceto em casos específicos e devidamente fundamentados relacionados ao risco sanitário, ambiental ou ao exercício de atividades regulamentadas. Para serviços de manutenção de equipamentos, tal exigência não se enquadra como condição legal indispensável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

8.2.9.1.3. Para fundamentar tecnicamente a decisão de não exigir o Alvará/Licença de Funcionamento da empresa licitante, apresentam-se a seguir os aspectos que sustentam essa deliberação

8.2.9.1.3.1. Aspecto Técnico - a exigência não tem relação direta com a aptidão técnica para execução do objeto. A manutenção de autoclaves é regida por normas técnicas específicas, tais como:

- ABNT NBR ISO 17665 — Processos de esterilização;
- RDC ANVISA nº 15/2012 — Boas práticas de processamento de produtos para saúde;
- Portaria INMETRO nº 384/2020 — Requisitos de avaliação de conformidade para esterilizadores a vapor.

Tais normativas não condicionam o desempenho dos serviços ao porte de Alvará ou Licença de Funcionamento da sede da empresa executora.

Os **requisitos que efetivamente asseguram a qualidade** da manutenção são:

- qualificação profissional dos técnicos;
- experiência comprovada (atestados de capacidade técnica);
- uso de instrumentos calibrados e certificados;
- conformidade elétrica e metrológica.

Portanto, a exigência de Alvará **não contribui para aferir a capacidade da empresa** para executar o serviço contratado.

8.2.9.1.3.2. Aspecto Jurídico - desproporcionalidade e ausência de previsão legal na Lei nº 14.133/2021 que determina:

- a Administração deve evitar exigências impertinentes ao objeto (arts. 5º e 12);
- é vedada qualquer exigência que restrinja a competitividade sem amparo técnico (art. 14);
- os requisitos de habilitação devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto (art. 67).

Como o **Alvará/Licença de Funcionamento** é documento vinculado ao local onde a empresa exerce suas atividades administrativas, **não se mostra pertinente** para aferição da aptidão técnica ou jurídica para manutenção de autoclaves realizada ***in loco*** nas Unidades de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

8.2.9.1.3.3. Risco de restrição indevida à competitividade - o **Alvará/Licença de Funcionamento** é ato administrativo **territorial**, válido apenas no município onde foi emitido. Exigir tal documento restringiria indevidamente:

- empresas de outros municípios;
- empresas que executam exclusivamente serviços externos (fora de sua sede);
- micro e pequenas empresas que utilizam espaços compartilhados ou endereços fiscais permitidos pela legislação.

Os Tribunais de Contas têm entendimento consolidado de que exigir **Alvará/Licença de Funcionamento** como requisito de habilitação, **quando não indispensável, configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.**

8.2.9.1.3.4. Existência de mecanismos mais adequados e menos restritivos - para assegurar a idoneidade e conformidade da empresa, a Administração já possui meios suficientes e legalmente adequados, tais como:

- CNPJ com CNAE compatível;
- regularidade fiscal e trabalhista;
- qualificação técnica operacional e profissional;
- ferramentas de teste e calibração certificadas.

Tais mecanismos são proporcionais e diretamente relacionados ao objeto, diferentemente do Alvará/Licença de Funcionamento.

Diante da análise técnica e jurídica apresentada, conclui-se que **não há justificativa para exigir Alvará ou Licença de Funcionamento** de empresas participantes de licitações para **manutenção preventiva e corretiva de autoclaves** instaladas em Consultórios Odontológicos, Centro de Especialidades Médicas – CEM e Unidades Básicas de Saúde.

Tal exigência seria:

- **impertinente** ao objeto,
- **desproporcional**,
- **inócua** para aferir a capacidade técnica da contratada,
- e **restritiva da competitividade**, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

8.3. CONCLUSÃO

8.3.1 Diante do exposto, conclui-se **que não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a inclusão total das exigências formuladas pela empresa Gold Care Ltda em que consistam a obrigatoriedade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica acompanhado da comprovação de engenheiro eletricista ou mecânico em seu quadro permanente, ou ainda na exigência específica de apresentação da CAO como condição exclusiva para comprovação da capacidade técnico-operacional.** Tais requisitos não se mostram necessários, proporcionais ou aderentes ao objeto, conforme amplamente demonstrado.

8.3.2. Quanto à exigência de apresentação do **Alvará Sanitário**, considerando os motivos já expostos e a conformidade legal estabelecida pelos órgãos reguladores para o exercício da atividade, entende-se pertinente o atendimento à solicitação apresentada pela empresa Gold Care Ltda., motivo pelo qual acatamos a inclusão desse requisito.

8.3.3. Assim, com vistas à preservação da ampla participação de licitantes e à manutenção do equilíbrio competitivo do certame, **indeferimos parcialmente o pedido de impugnação apresentado pela empresa Gold Care Ltda.**, permanecendo inalterado o teor original do Edital, sendo acrescido aos requisitos de qualificação técnica tanto no Termo de Referência quanto no Edital de Licitação o Alvará Sanitário, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas editalícias.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. Adicionalmente, restituímos a presente resposta à Superintendência de Suprimentos, mais especificamente, ao Departamento de Licitações, para ciência, concordância ou não do **Pregoeiro/Agente de Contratação, para ciência e demais providências administrativas** necessárias ao prosseguimento da licitação. Segue anexo o Termo de Referência Retificado.

Sendo o que nos apresenta para o momento agradecemos, solicitamos que dê ciência aos interessados nos moldes legais e legislações pertinentes, e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
CLEIDIMAR MONTEIRO ALVES
Data: 09/12/2025 14:17:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLEIDIMAR MONTEIRO ALVES
Chefe de Divisão de Compras/Faturamento
Portaria nº 0331/2022
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Documento assinado digitalmente

THAYANE MUNDIM VIEIRA

Data: 09/12/2025 14:37:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAYANE MUNDIM VIEIRA
Diretora de Departamento de Atenção Básica
Portaria nº 0167/2023
FISCAL TÉCNICO DO CONTRATO



UMARQUES DA SILVA COUTO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 1168/2025
GESTOR DO CONTRATO